



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04656/14

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Thaís Emília Diniz Mendes de Araújo Costa e outro

Advogada: Dra. Danielle Torrião Furtado Lima (OAB/PB n.º 14.544)

Interessada: Dra. Josélia Maria de Sousa Ramos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTES – ORDENADORES DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – SUBSISTÊNCIAS DE MÁCULAS QUE NÃO COMPROMETEM INTEGRALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS – REGULARIDADES COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÕES. As constatações de incorreções moderadas de natureza administrativa formal, sem danos mensuráveis ao erário, ensejam, além de outras deliberações, a regularidade com ressalvas das contas dos gestores, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a reserva do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00583/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DOS ANTIGOS ORDENADORES DE DESPESAS DO FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SAPÉ – PREVSAPÉ DURANTE O PERÍODO DE 01 DE JANEIRO A 03 DE MARÇO, SR. DERVAL MOREIRA DE ARAÚJO, CPF N.º 048.847.954-15, E O INTERVALO DE 04 DE MARÇO A 31 DE DEZEMBRO, SRA. THAÍS EMÍLIA DINIZ MENDES DE ARAÚJO COSTA, CPF N.º 025.090.294-01*, relativa ao exercício financeiro de 2013, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.

2) *INFORMAR* as supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04656/14

achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Diretor Executivo da entidade previdenciária da Comuna de Sapé/PB, Sr. Paulo de Tarso Veloso e Silva, CPF n.º 090.109.954-61, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 31 de março de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04656/14

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos do exame das CONTAS DE GESTÕES dos antigos Diretores Executivos do FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SAPÉ – PREVSAPÉ. Sr. Derval Moreira de Araújo, CPF n.º 048.847.954-15, período de 01 de janeiro a 03 de março, e Sra. Thaís Emília Diniz Mendes de Araújo Costa, CPF n.º 025.090.294-01, intervalo de 04 de março a 31 de dezembro, relativas ao exercício financeiro de 2013, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 31 de março de 2014.

Os peritos do extinto Departamento Especial de Auditoria – DEA, com base nos documentos insertos no caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 353/361, constatando, resumidamente, que: a) ao final do exercício, o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Sapé/PB estava em vigor; b) a avaliação atuarial elaborada no ano de 2013, com data-base de 31 de dezembro de 2012, projetou um déficit do regime previdenciário na ordem de R\$ 67.427.000,85, a ser amortizado ao longo de 35 anos; e c) as alíquotas de contribuições vigentes em 2013 foram de 11% para os segurados e 13,96% para o empregador, além do custo suplementar de 2,48%.

No tocante aos aspectos orçamentários, financeiros, patrimoniais e operacionais, os especialistas desta Corte de Contas verificaram, sumariamente, que: a) as receitas orçamentárias arrecadadas no exercício ascenderam à importância de R\$ 4.602.058,88; b) as despesas orçamentárias realizadas atingiram o montante de R\$ 4.748.095,58; c) o saldo de disponibilidades, em 31 de dezembro do período em exame, somou R\$ 36.256,95; e d) a Comuna de Sapé/PB contava, no ano de 2013, com 1.014 servidores efetivos ativos, 275 inativos e 56 pensionistas.

Em seguida, os analistas deste Areópago apresentaram, sinteticamente, as irregularidades detectadas. A cargo dos dois gestores, Sr. Derval Moreira de Araújo e Sra. Thaís Emília Diniz Mendes de Araújo Costa, enumeraram, concisamente, as eivas descritas a seguir: a) omissões nas cobranças dos repasses integrais e tempestivos das contribuições previdenciárias correntes e parceladas do Município, inclusive os decorrentes do Fundo Municipal de Saúde – FMS e do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS; e b) ausências de realizações de reuniões mensais do Conselho de Administração e bimestrais do Conselho Fiscal, descumprindo as previsões consignadas na Lei Municipal n.º 919/2006. De responsabilidade, unicamente, da última gerente do PREVSAPÉ, listaram, sucintamente, as seguintes pechas: a) ocorrência de déficit na execução orçamentária no montante de R\$ 146.036,70; e b) inconformidade na elaboração do Balanço Patrimonial.

Realizadas as citações do Diretor Executivo do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé – PREVSAPÉ no período de 01 de janeiro a 03 de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04656/14

março de 2013, Sr. Derval Moreira de Araújo, e da responsável técnica pela contabilidade da referida autarquia no intervalo em exame, Dra. Josélia Maria de Sousa Ramos, bem como efetivada a intimação da gestora do PREVSAPÉ no época de 04 de março a 31 de dezembro, Sra. Thaís Emília Diniz Mendes de Araújo Costa, fls. 364/365 e 368, o Sr. Derval Moreira de Araújo deixou o prazo transcorrer *in albis*.

A Sra. Thaís Emília Diniz Mendes de Araújo Costa, em seu artefato defensivo, fls. 372/439, juntou documentos e alegou, abreviadamente, que: a) o Sr. Derval Moreira de Araújo faleceu e, desta forma, não teve tempo hábil para efetuar as cobranças dos repasses das contribuições do Executivo, bem como as nomeações dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal; b) não obstante o déficit orçamentário apontado de R\$ 146.036,70, o instituto possuía créditos a receber no montante de R\$ 852.150,57; c) o Balanço Patrimonial de 2013 enviado ao Ministério da Previdência Social – MPS, apresentou as provisões matemáticas previdenciárias; d) as contribuições securitárias correntes e parceladas devidas ao PREVSAPÉ foram cobradas; e e) os componentes dos conselhos somente foram nomeados em 14 de agosto de 2013.

Já a Dra. Josélia Maria de Sousa Ramos veio aos autos, fls. 442/445, onde encartou peças e assinalou, resumidamente, que o Balanço Patrimonial de 2013 foi preenchido em conformidade com o disposto na legislação vigente, contendo, inclusive, os registros das provisões matemáticas previdenciárias.

Instados a se manifestarem, os especialistas do Tribunal de Contas, após esquadriharem as mencionadas contestações, elaboraram relatório, fls. 451/465, onde, apesar de destacarem a impossibilidade de responsabilização do Sr. Derval Moreira de Araújo, em razão de seu falecimento, mantiveram *in totum* as máculas descritas na peça exordial.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 468/474, pugnou, em apertada síntese, pela regularidade com ressalvas das contas dos administradores do PREVSAPÉ durante o exercício financeiro de 2013, Sr. Derval Moreira de Araújo e Sra. Thaís Emília Diniz Mendes de Araújo Costa, com os envios de recomendações à atual direção da entidade securitária municipal.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 475/476, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 18 de março de 2022 e a certidão, fl. 477.

É o breve relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04656/14

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In casu*, com base na minuciosa análise dos peritos deste Areópago, constata-se que as contas dos antigos Diretores Executivos do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé – PREVSAPÉ, Sr. Derval Moreira de Araújo (período de 01 de janeiro a 03 de março) e Sra. Thaís Emília Diniz Mendes de Araújo Costa (intervalo de 04 de março a 31 de dezembro), relativas ao exercício financeiro de 2013, revelaram algumas falhas remanescentes. Com efeito, cumpre informar inicialmente que o primeiro administrador da entidade faleceu no decorrer do ano de 2013, consoante certidão de óbito juntada ao feito pela Sra. Thaís Emília Diniz Mendes de Araújo Costa, fl. 384.

De todo modo, no que concerne às contribuições previdenciárias devidas pela Comuna de Sapé/PB, inclusive com recursos do Fundo Municipal de Saúde – FMS e do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, os inspetores desta Corte relataram que as mencionadas autoridades, apesar dos envios de expedientes direcionados à gestão municipal, fls. 386, 403/432 e 434/437, não comprovaram as adoções de outras medidas eficazes, inclusive judiciais, com vistas às cobranças dos repasses integrais das obrigações patronais, bem como das quantias atinentes a parcelamentos firmados pela Urbe junto ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS. Assim, diante das insuficientes cobranças, fica evidente que tais omissões contribuíram para os desequilíbrios econômico, financeiro e atuarial que devem perdurar nos sistemas previdenciários, visando resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro.

Já no tocante aos Conselhos de Administração e Fiscal do PREVSAPÉ, concorde informações disponibilizadas pela gerente do instituto durante o intervalo de 04 de março a 31 de dezembro, Sra. Thaís Emília Diniz Mendes de Araújo Costa, importa comentar que as composições destes órgãos colegiados estiveram vigentes até 12 de janeiro de 2013 (Portarias n.ºs 027 e 028, ambas de 2011, fls. 388/390), somente sendo instituídos novos mandatários em 14 de agosto do mesmo ano pelo Alcaide do Município de Sapé/PB (Portarias n.ºs 444 e 445, fl. 439). Ademais, verifica-se que as atas das reuniões ocorridas no ano de 2013, fls. 343/345, atestavam as efetivações de apenas 03 (três) sessões, quando a norma local estabelecia reuniões ordinárias mensais para o Conselho de Administração e bimestrais para o Conselho Fiscal. Neste ponto, conclui-se pela infringência ao preconizado nos arts. 27 e 36 da Lei Municipal n.º 919/2006, senão vejamos:

Art. 27. O Conselho de Administração reunir-se-á em sessões ordinárias mensais ou em caráter extraordinário quando convocado pelo Presidente ou pelo menos 2/3 (dois terços de seus membros), com antecedência mínima de cinco dias.

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04656/14

Art. 36. O Conselho Fiscal reunir-se-á ordinariamente uma vez a cada bimestre ou extraordinariamente quando convocado pelo Presidente ou dois de seus membros.

Ato contínuo, desta feita somente de responsabilidade da Sra. Thaís Emília Diniz Mendes de Araújo Costa, os técnicos desta Corte apontaram um déficit orçamentário no montante de R\$ 146.036,70, porquanto, em conformidade com o Balanço Orçamentário do PREVSAPÉ, fl. 08, foram arrecadas receitas na importância de R\$ 4.602.058,88 e executadas despesas na quantia de R\$ 4.748.095,58. Assim, é preciso salientar que a situação de desequilíbrio descrita, não obstante as alegações da autoridade responsável, caracteriza o inadimplemento da principal finalidade da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *in verbis*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Por fim, igualmente a cargo exclusivamente da antiga Diretora Executiva da entidade securitária municipal, Sra. Thaís Emília Diniz Mendes de Araújo Costa, a unidade de instrução do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB destacou inconformidade na elaboração do Balanço Patrimonial encartado aos autos, fls. 400/401 e 443, especificamente diante do registro equivocado das PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS. Deste modo, a irregularidade em comento, além da oportuna reprimenda, enseja o envio de recomendação à atual autoridade responsável para, nos futuros demonstrativos contábeis, seguir, integralmente, as normas previstas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

Feitas estas observações, fica patente que as impropriedades remanescentes comprometem apenas parcialmente a regularidade das contas *sub examine*, visto que não revelaram danos mensuráveis, não denotaram ato de improbidade e não induziram ao entendimento de malversação de recursos. Na verdade, as incorreções destacadas caracterizam falhas moderadas de natureza administrativa formal que ensejam, além de outras deliberações, o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04656/14

juízo regular com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *verbo ad verbum*:

Art. 16 - As contas serão julgadas:

I – (*omissis*)

II – regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

De qualquer forma, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ante o exposto:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), **JULGO REGULARES COM RESSALVAS** as CONTAS DE GESTÃO dos antigos ORDENADORES DE DESPESAS do FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SAPÉ – PREVSAPÉ, Sr. Derval Moreira de Araújo, CPF n.º 048.847.954-15 (período de 01 de janeiro a 03 de março), e Sra. Thaís Emília Diniz Mendes de Araújo Costa, CPF n.º 025.090.294-01 (intervalo de 04 de março a 31 de dezembro), relativas ao exercício financeiro de 2013.

2) **INFORMO** as supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) **ENVIO** recomendações no sentido de que o atual Diretor Executivo da entidade previdenciária da Comuna de Sapé/PB, Sr. Paulo de Tarso Veloso e Silva, CPF n.º 090.109.954-61, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

É o voto.

Assinado 11 de Abril de 2022 às 11:50



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 11 de Abril de 2022 às 11:46



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 12 de Abril de 2022 às 14:02



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO